

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2872, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor : Deputado Carlos Zarattini

Relatora : Deputada Rita Camata

VOTO EM SEPARADO

A proposta em tela, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, visando melhorar as condições de segurança no trânsito nas cidades brasileiras, principalmente ao coibir o consumo de álcool pelos motoristas em geral.

Nesta Comissão, o citado projeto de lei recebeu parecer favorável, mediante um substitutivo apresentado pela ilustre relatora, Deputada Rita Camata.

No substitutivo apresentado, a relatora aprimora o projeto de lei em tela e propõe a alteração de outros dispositivos do Código de Trânsito, os quais não foram objeto da proposta legislativa inicial.

Com relação ao capítulo que trata do processo administrativo, que versa sobre a autuação, penalidades e julgamento, a relatora propõe alterações no Artigo 281 do Código de Trânsito, que trata do julgamento das autuações e aplicação das penalidades.

Estas alterações envolvem a introdução dos Artigos 281-A a 281-D e 290-A, os quais estabelecem um prazo prescricional de cinco anos para os procedimentos administrativos que tenham por objeto a imposição de penalidade.

Segundo a ilustre relatora, a proposta tem como base a Lei nº. 9.873, de 23/11/99, que estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e tem o objetivo de assegurar maior clareza e eficiência à imposição de penalidades.



AA26CD7038

Contudo, entendemos que o prazo de 05 anos para prescrição visando os procedimentos de imposição de penalidade a ser aplicados aos condutores infratores em geral é demasiadamente longo, podendo estimular a ineficiência ao poder público responsável na elucidação do caso, o que certamente prejudicará a população como um todo.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece no seu artigo 261 que a penalidade de suspensão do direito de dirigir será no mínimo de 01 (um) mês até no máximo de 12 (doze) meses, e quando for caso de reincidência no período de 12 meses, o prazo mínimo de suspensão passa para 06 (seis) meses e o máximo de 02 (dois) anos.

Assim, a fixação de um prazo prescricional de 05 anos está além da punição máxima concedida ao motorista infrator, não devendo prosperar sob pena de macular o trabalho realizado pela autoridade pública de ineficiente, moroso e burocrático.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, na forma do substitutivo da ilustre Deputada Rita Camata com a supressão dos Artigos 281-A a 281-D e 290-A.

Sala das Comissões, de de 2.009

**Deputado Chico da Princesa
(PR-PR)**

